# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438227 - RJ (2023/0294455-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BMG S.A |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502 |
| | | VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298 |
| | | PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940 |
| | | ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974 |
| AGRAVADO | : | AMARYLLIS PEREIRA DE MOURA AUGUSTO |
| ADVOGADOS | : | JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR - DF015180 |
| | | PEDRO DE CARVALHO LINS - RJ143422 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo que excluiu a incidência de juros moratórios sobre os valores a serem abatidos, por força do título executivo, diante da falta de impugnação objetiva do fundamento da decisão agravada.

2. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto ao capítulo que aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impugnação genérica dissociada das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

3. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as teses suscitadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

4. Ausente o prequestionamento do art. 494 do Código de Processo Civil, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60458077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 29a37d59-e264-45ab-b77f-59b6d211f420**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60458077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 29a37d59-e264-45ab-b77f-59b6d211f420**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438227 - RJ (2023/0294455-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BMG S.A |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502 |
| | | VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298 |
| | | PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940 |
| | | ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974 |
| AGRAVADO | : | AMARYLLIS PEREIRA DE MOURA AUGUSTO |
| ADVOGADOS | : | JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR - DF015180 |
| | | PEDRO DE CARVALHO LINS - RJ143422 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO.
1. Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo que excluiu a incidência de juros moratórios sobre os valores a serem abatidos, por força do título executivo, diante da falta de impugnação objetiva do fundamento da decisão agravada.
2. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto ao capítulo que aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impugnação genérica dissociada das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
3. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as teses suscitadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
4. Ausente o prequestionamento do art. 494 do Código de Processo Civil, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S.A. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional relativamente aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; b) ausência de prequestionamento do art. 494 do

Documento eletrônico VDA60115719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: f535120f-5150-41a6-8d7f-194b402563a4

Código de Processo Civil, com afastamento do prequestionamento ficto; c) indevida inclusão de juros moratórios sobre o valor a ser abatido por força da coisa julgada e do princípio da fidelidade ao título; d) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à definição do montante dos depósitos a serem abatidos (fls. 372-375).

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada sobre ausência de impugnação específica, defende a possibilidade de reconhecimento de fato superveniente e a violação do art. 494 do Código de Processo Civil, afirma o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, insiste em negativa de prestação jurisdicional e pede o afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por tratar-se de controvérsia jurídica (fls. 379-390).

Na sua impugnação ao agravo interno, AMARYLLIS PEREIRA DE MOURA AUGUSTO alega que o agravo interno não atacou os fundamentos da decisão agravada, aponta a exclusão expressa de juros por força do título executivo judicial, defende a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal por ausência de prequestionamento do art. 494 do Código de Processo Civil e a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor dos depósitos, e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 397-409).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por AMARYLLIS PEREIRA DE MOURA AUGUSTO em face de BANCO BMG S.A. O Juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos, determinou a restituição em dobro dos descontos indevidos e fixou danos morais, com abatimento dos valores efetivamente creditados na conta da autora, sobre os quais deveria incidir apenas correção monetária a contar do depósito (fls. 106-107). O Tribunal de origem manteve a sentença e, na fase executiva, confirmou o valor a abater de R$ 75.120,96 atualizado apenas por correção monetária, afastando a incidência de juros e a elevação do montante por falta de prova dos depósitos superiores, e negou provimento ao agravo de instrumento do banco (fls. 104-108; 132-141).

O agravo interno deixa sem impugnação objetiva o capítulo da decisão agravada que reafirmou a fidelidade ao título e à coisa julgada para excluir a incidência de juros moratórios sobre os valores a serem abatidos. O agravante não enfrenta a literalidade do dispositivo da sentença que determinou “apenas correção monetária” sobre esses valores, fundamento suficiente do capítulo (fls. 106-107; 375). Operou-se, quanto a esse ponto, a preclusão consumativa no âmbito do agravo interno.

**Documento eletrônico VDA60115719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24**
**Código de Controle do Documento: f535120f-5150-41a6-8d7f-194b402563a4**

Quanto ao capítulo que aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de que a matéria seria estritamente jurídica, sem reexame de provas, é genérica e não dialoga com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que assentou a ausência de comprovação, na instrução, dos depósitos superiores a R$ 75.120,96 (fls. 107-108; 375). Não conheço do agravo interno nesse tópico por deficiência de impugnação.

Examinam-se, portanto, os capítulos conhecidos.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre a incidência apenas de correção monetária e a ausência de comprovação dos depósitos superiores, de modo suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse do agravante (fls. 106-108; 132-141).

Persiste a ausência de prequestionamento do art. 494 do Código de Processo Civil. O dispositivo não foi objeto de debate nos embargos de declaração na origem, e não se configura prequestionamento ficto sem a constatação de negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência desta Corte (AgInt no REsp 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 25/2/2022).

Nesses termos, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60115719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24**
**Código de Controle do Documento: f535120f-5150-41a6-8d7f-194b402563a4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 2.438.227 / RJ**

Número Registro: 2023/0294455-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00336800520228190000 01892707920168190001 1892707920168190001 202324505379
33680052022819000 0

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt no AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974
AGRAVADO : AMARYLLIS PEREIRA DE MOURA AUGUSTO
ADVOGADOS : JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR - DF015180
PEDRO DE CARVALHO LINS - RJ143422

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974
AGRAVADO : AMARYLLIS PEREIRA DE MOURA AUGUSTO

**Documento eletrônico VDA60449056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:26**
**Código de Controle do Documento: 5279f1d9-f009-480e-bbd0-ba448a9786b9**

ADVOGADOS : JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR - DF015180
PEDRO DE CARVALHO LINS - RJ143422

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60449056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:26**
**Código de Controle do Documento: 5279f1d9-f009-480e-bbd0-ba448a9786b9**